



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346179

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 22236

Agravo de Instrumento Processo nº 2169612-62.2024.8.26.0000

Relator(a): ANA MARIA BALDY

Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HONORÁRIOS
CONTRATUAIS. Relação jurídica que já foi trazida ao
conhecimento deste Tribunal em outro recurso que foi
anteriormente distribuído à Câmara diversa. Prevenção do
Excelentíssimo Desembargador Antônio Nascimento, da Colenda
26ª Câmara da Seção de Direito Privado, relator da anterior AP
1003080-35.2022.8.26.0114, interposto com fundamento na
mesma relação jurídica. Inteligência do art. 105 do Regimento
Interno deste E. Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO,
DETERMINADA A REDISTRIBUIÇÃO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZARCHI
E ARTIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra r. decisão de fls. 1282 dos autos
originários que, em ação de execução de honorários advocatícios contratuais (processo nº
1027660-66.2021.8.26.0114), ajuizada contra ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE
PRETA - AAPP, suspendeu o andamento da execução até trânsito em julgado da r.
sentença prolatada em embargos à execução, deferindo o levantamento de valores pela
Executada.

Distribuído o recurso, foi deferido o efeito suspensivo,
unicamente para suspender o levantamento de valores (47/48).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é hipótese de ser conhecido o recurso por esta C. 35ª Câmara de Direito Privado.

Da verificação dos autos, se observa que a discussão travada no processo nº 1003080-35.2022.8.26.0114, julgado pelo E. Des. Antônio Nascimento da 26ª Câmara de Direito Privado, tem como causa de pedir a mesma que gera o conflito de interesses tratado nestes autos, qual seja, a cobrança de honorários pela atuação em processo judicial decorrente da mesma contratação de serviços advocatícios.

Saliente-se que, naqueles autos, houve distribuição do Agravo de Instrumento nº 2229477-21.2021.8.26.0000, decidido pelo E. Des. Antônio Nascimento da 26ª Câmara de Direito Privado **em 29/09/2021.**

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Dessa forma, tratando-se da mesma relação jurídica, entendo que esta Câmara não é competente para conhecer do presente recurso, devendo ser distribuído por prevenção à 26ª Câmara de Direito Privado, da mesma forma já decidi em relação a Apelação nº 1009061-45.2022.8.26.0114.

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** e com fulcro no artigo 105 do Regimento Interno, determino a sua redistribuição ao Desembargador Antônio Nascimento da Colenda 26ª Câmara de Direito Privado por prevenção à Apelação nº 1003080-35.2022.8.26.0114.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator